



Câmara Municipal de Londrina

Estado do Paraná

PROJETO DE LEI Nº _____/2023

SÚMULA: Dispõe sobre a proibição do abandono de animais domésticos em imóveis locados no âmbito do Município de Londrina, conforme previsão do § 1º do Artigo 50 da Lei Municipal nº 11.468, de 29 de dezembro de 2011 (Código de Posturas do Município de Londrina), e dá outras providências.

CÂMARA MUNICIPAL DE LONDRINA, datado e assinado eletronicamente.

DEIVID WISLEY ANGELOS
VEREADOR



Câmara Municipal de Londrina Estado do Paraná

PROJETO DE LEI Nº _____/2023

SÚMULA: Dispõe sobre a proibição do abandono de animais domésticos em imóveis locados no âmbito do Município de Londrina, conforme previsão do § 1º do Artigo 50 da Lei Municipal nº 11.468, de 29 de dezembro de 2011 (Código de Posturas do Município de Londrina), e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE LONDRINA, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU E EU, PREFEITO DO MUNICÍPIO, SANCIONO A SEGUINTE

LEI:

Art. 1º Fica proibido o abandono de animais domésticos em imóveis locados no âmbito do Município de Londrina, conforme previsão do § 1º do Artigo 50 da Lei Municipal nº 11.468, de 29 de dezembro de 2011 (Código de Posturas do Município de Londrina)

Art. 2º Constitui pena de multa, devendo estar prevista em contrato, o abandono de animais domésticos no imóvel locado, cujo locador ou administradora, na hipótese de dolo ou culpa, respondem solidariamente com o locatário pela infração, sem prejuízo de outras sanções previstas em lei.

Art. 3º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeita o infrator, proprietário dos animais, às seguintes sanções:

I – em caso de estabelecimentos comerciais, multa no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) a R\$ 10.000,00 (dez mil reais);

II – em caso de pessoa natural, multa no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

§ 1º As multas previstas no *caput* deste artigo serão aplicadas progressivamente a cada nova ocorrência.

§ 2º O valor das multas será corrigido anualmente pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA – ou outro que vier a substituí-lo.



Câmara Municipal de Londrina

Estado do Paraná

Art. 4º As sanções previstas nesta Lei não elidem a aplicação das penas previstas na Lei Federal nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998.

Art. 5º O Chefe do Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo máximo de 90 (noventa) dias.

Parágrafo único. Na regulamentação de que trata esta Lei constará obrigatoriamente:

- I – o órgão responsável pela fiscalização e aplicação das sanções; e
- II – as formas e os prazos para a interposição de recurso administrativo

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

CÂMARA MUNICIPAL DE LONDRINA, datado e assinado eletronicamente.

DEIVID WISLEY ANGELOS
VEREADOR



Câmara Municipal de Londrina Estado do Paraná

JUSTIFICATIVA¹

O abandono de animais, em especial os animais domésticos, como cães e gatos, é um problema que afeta todo o Brasil, principalmente os grandes centros urbanos.

Com base em dados oficiais do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), o Brasil já é o segundo país na quantidade de animais de estimação, com 139,3 milhões em 2018, e a Organização Mundial da Saúde estima que só no Brasil existem mais de 30 milhões de animais abandonados, entre 10 milhões de gatos e 20 milhões de cães.

Atualmente, a Lei nº 9.605/98 considera crime ambiental os maus-tratos a animais, com pena de detenção de três meses a um ano e multa. Com a nova redação dada pela Lei nº 14.064/20, coíbe-se, mediante pena de reclusão de dois a cinco anos, multa e proibição de guarda, os maus-tratos contra cães e gatos.

Diante de tal quadro, o presente projeto de lei tem como principal objetivo o bem-estar animal e a preservação da saúde pública. Além de ser um ato de crueldade, pois os animais abandonados sofrem com sede, fome, doenças e maus-tratos, o abandono de animais também causa uma série de problemas ambientais e de saúde pública, impactando diretamente na vida das pessoas.

Os animais em situação de abandono, quando vão parar nas ruas, causam acidentes de trânsito, prejudicam o turismo e afetam a saúde pública, em razão das doenças que abrangem tanto humanos quanto animais, como a raiva, esporotricose, leptospirose, verminoses, entre outras.

O legislador, no artigo 164 do Código Penal Brasileiro, prevê pena de detenção, de quinze dias a seis meses ou multa, para quem deixar animais em propriedade alheia, sem consentimento de quem de direito, desde que o fato resulte prejuízo. Porém, falta disciplinar uma sanção administrativa para o abandono de animais domésticos em imóveis locados.

O abandono de animais gera sofrimento aos bichos e desgaste aos proprietários e imobiliárias. A maioria das reclamações que chegam aos Centros de Controle de Zoonoses (CCZ) é de donos de imóveis que querem alugar a casa e precisam dar um destino aos cães e gatos que foram deixados por lá pelos antigos inquilinos.

¹ A presente justificativa foi extraída do texto disponível no endereço:
https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1981899





Câmara Municipal de Londrina *Estado do Paraná*

Visando minimizar essa prática, o projeto disciplina a sanção pelo “abandono”, com aplicação de multa contratual para os envolvidos em relação locatícia que abandonarem animais domésticos na propriedade.

Diante do exposto, e com fulcro no que já estabelece o Código de Posturas do Município (Art. 50, § 1º), é importante disciplinar sobre o abandono de animais domésticos em imóveis locados com a finalidade de coibir o abandono e uma série de problemas ambientais e de saúde pública.

Contamos com a colaboração dos nobres Pares para aprovação dessa relevante matéria.

CÂMARA MUNICIPAL DE LONDRINA, datado e assinado eletronicamente.

DEIVID WISLEY ANGELOS
VEREADOR